



EFEITOS DA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Efeitos da alteração das circunstâncias

MESTRE CATARINA MONTEIRO PIRES

SUMÁRIO: 1. Colocação dos problemas 2. Os meios de reação das partes 3. A modificação do contrato pelo juiz e a suscetibilidade de conhecimento oficioso da alteração das circunstâncias 4. O dever de renegociar o contrato.

1. Colocação dos problemas*

I. A «alteração das circunstâncias», entre nós prevista nos artigos 437.º e 438.º do código civil¹, conhece expressões diversificadas no espaço jurídico europeu continental, desde as «perturbações da base do negócio» do direito alemão (§ 313 BGB) até à «onerosidade excessiva» do direito italiano (artigo 1467.º do *codice civile*), sendo hoje raros os ordenamentos que oferecem resistência à sua aceitação². Constitui, por isso, um estímulo à comparação jurídica, do ponto de vista da respetiva delimitação e das respetivas consequências.

* Abreviaturas utilizadas (além das comuns, em língua portuguesa): BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil alemão); FI – *Foro italiano*; FS – *Festschrift*; JZ – *Juristen Zeitung*; LMDO – lei alemã de modernização do Direito das Obrigações (*Schuldrechtsmodernisierungsgesetz*); NJW – *Neue Juristische Wochenschrift*; n.m. – número de margem; PDEC – Princípios de Direito Europeu dos Contratos; RabelZ – *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*; ZGS – *Zeitschrift für das gesamte Schuldrecht*.

¹ São do código civil português todos os artigos citados sem indicação da respetiva fonte, incluindo o que agora citamos em texto.

² O exemplo mais flagrante continua a ser o francês, apesar de alguns sinais de abertura da *Cour de Cassation* – cf. WALTER DORALT, *Der Wegfall der Geschäftsgrundlage. Altes und Neues zur théorie de l'imprévision in Frankreich*, RabelZ, 2012, (p. 761 ss), p. 768 ss. A rejeição da teoria da imprevisão tem, porém, sido bastante criticada, enquanto fonte de «inconsistências» do sistema jurídico (traduzindo uma falha de conciliação entre a *justiça comutativa* e *utilidade social* e devendo, por isso, ser objeto de revisão legislativa, como notaram JACQUES GHESTIN e CHRISTOPHE JAMIN, *Le juste et l'utile dans les effets du contrat*, *Contratos: actualidade e evolução*, Universidade Católica Portuguesa,



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400
M +351 912 585 100

mail@catarinamonteiropires.com
www.catarinamonteiropires.com

DOUTORA EM DIREITO
PROFESSORA

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

ADVOGADA
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados